



**DECRETO Nº 029, DE 14 DE MARÇO DE 2023.**

Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das Estruturas da Administração Pública Municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo, na forma que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPINZAL, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de dispositivos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) em âmbito local, especialmente as disposições do art. 20 da citada norma, no que tange ao enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

§1º Os órgãos e as entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal, quando executarem recursos da União, oriundos de transferências voluntárias, deverão observar as regras dispostas no Decreto Federal nº 10.818/2021.

§2º Na hipótese prevista no § 1º, caso haja a utilização concomitante de recursos municipais, fica autorizada a utilização das regras dispostas no Decreto Federal nº 10.818/2021, para a execução do montante total de recursos previstos para as contratações.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - bem de luxo: bem de consumo que possuem qualidade superior ao necessário para atender às necessidades do Poder Executivo Municipal, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação – utilização do bem demonstrando exibicionismo;
- b) opulência – exaltação, através do uso do bem, das suas características luxuosas; ou
- c) forte apelo estético - a própria visualização estética do bem evidencia o exagero da sua qualidade;

II - bem de qualidade comum: bem de consumo com qualidade necessária para atender às necessidades do Poder Executivo Municipal.

N



III - bem de consumo: todo material enquadrado como material de consumo, equipamento de material permanente ou destinado a obras, que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

Art. 3º O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do art. 2º, as seguintes características:

- I - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e
- II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:
  - a) evolução tecnológica;
  - b) tendências sociais;
  - c) alterações de disponibilidade no mercado; e
  - d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 2º:

- I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou
- II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade, com base na aplicação de parâmetros objetivos identificados no âmbito dos estudos técnicos preliminares, do termo de referência ou do projeto básico.

Parágrafo único. Excepcionalmente nas hipóteses do caput, e mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, poderão ser adquiridos bens de categoria de luxo.

Art. 5º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

Art. 6º As unidades requisitantes e o departamento de licitações e contratos, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de categoria de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do art. 12 da Lei Federal nº 14.133/2021.



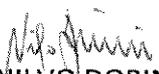
*Estado de Santa Catarina*  
**MUNICÍPIO DE CAPINZAL**



Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de categoria de luxo, nos termos do disposto no caput deste artigo, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Capinzal-SC, 14 de março de 2023.

  
NILVO DORINI  
Prefeito de Capinzal

Registrado e publicado o presente Decreto na data supra.

  
IVAIR LOPES RODRIGUES  
Secretário da Administração e Finanças